



**Comissão de Serviços Municipais, Saúde, Educação**  
**e Desenvolvimento Econômico**

**VOTO EM SEPARADO**

Documento: Projeto de Lei N.º 015/2024

Procedência: Exma. Sra. Vereadora ZULMA ANCINELLO

Relator: Vereador JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA (PODEMOS)

Assunto: “Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados, no município de Uruguaiana”.

**DA ANÁLISE:**

Devidamente apresentado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº:015/2024, que “Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados, no município de Uruguaiana”, de autoria da Exma. Sra. Vereadora ZULMA ANCINELLO, passo a analisar e parecer.

Inicialmente, o Relator manifesta profundo reconhecimento à proposição da Exma. Sra. Vereadora ZULMA ANCINELLO contida no Projeto de Lei nº:015/2024, uma vez que deseja estabelecer o direito das mulheres em terem acompanhantes nas consultas médicas em estabelecimentos públicos e privados.

Ocorre que o tema já possuí regulamentação própria, através da Lei Federal nº:14.737/23, que estabelece um direito importante para mulheres em unidades de saúde, a qual garante que mulheres possam ser acompanhadas por uma pessoa maior de idade durante todo o período de atendimento, seja em unidades de saúde públicas ou privadas.

Esse direito é crucial em várias situações, incluindo atendimentos relacionados à saúde reprodutiva, procedimentos cirúrgicos, e outros momentos em que o suporte emocional e físico de um acompanhante pode fazer uma diferença significativa.

*[Signature]*



A presença de um acompanhante pode proporcionar maior conforto e segurança, além de ajudar na comunicação com os profissionais de saúde e na tomada de decisões, o qual já está devidamente regulamentado em Lei Federal.

Em termos de hierarquia normativa no Brasil, as leis federais têm precedência sobre as leis estaduais e municipais, tratando-se **Hierarquia das Normas**, sendo que a Constituição Federal é a norma suprema do país, e todas as outras normas devem estar em conformidade com ela. As leis federais são subordinadas à Constituição e estão acima das leis estaduais e municipais.

Embora as leis federais tenham precedência, elas podem ser aplicadas localmente por meio de regulamentações e adaptações específicas feitas pelos estados e municípios, desde que não contrariem a lei federal, o qual não se observa no caso em tela, porque a Lei Federal nº: 14.737/23, garante direitos às mulheres no atendimento em unidades de saúde, e essa lei se sobreponha a qualquer legislação municipal.

Ainda é de se destacar que o Projeto de lei nº: 015/2024 pretende estabelecer normas para estabelecimentos privados, sendo que no Brasil, somente a legislação federal pode impor obrigações a estabelecimentos privados.

Reitera-se o total respeito pelo Projeto de Lei nº:015/2024, apresentado pela Vereadora Sra. ZULMA ANCINELLO, mas entendemos que é inconstitucional, pois a mesma já estava devidamente regulamentada pela Lei Federal nº:14.737/2023.

**DO PARECER:**

Em razão de que já possui Lei Federal e que versa sobre o mesmo tema do Projeto de Lei em análise, manifesto parecer **DESFAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº:015/2024, de autoria da Exma. Vereadora Sra. ZULMA ANCINELLO.

Uruguaiana, 12 de setembro de 2024.

Ver. JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA